

Prezados (as),

Encaminhamos, para conhecimento, a Edição nº 031 da Sinopse Normativa, contendo as Normas publicadas nos dias 15 e 19 de julho de 2023, nos Diários Oficiais do Estado da Bahia – DOE e Município de Salvador - DOM.

ESTADO DA BAHIA

I – DECRETOS DIVERSOS DE 11 DE JULHO DE 2023 – Situação de Emergência.

MUNICÍPIO DE SALVADOR

II – DECRETO Nº 37190 DE 17 DE JULHO DE 2023 – Alteração da classificação de risco das atividades econômicas do Município.

III – DECRETO Nº 37192 DE 17 DE JULHO DE 2023 – Autoriza Refis no âmbito do Programa de Composição de Litígios.

SÍNTESE(S) DA(S) NORMA(S)

I – DECRETOS DIVERSOS DE 11 DE JULHO DE 2023

Os Decretos nº 22.146, 22.147, 22.148, 22.149, 22.150 e 22.151/2023 homologam os Decretos Municipais que declararam “Situação de Emergência” nos respectivos municípios de Anagé, Boa Nova, Mortugaba, Planalto, Chorrochó e Abaré, devido aos danos decorrentes da estiagem.

II – DECRETO Nº 37190 DE 17 DE JULHO DE 2023

A Norma altera o Anexo II – Atividades de Baixo Risco (Baixo Risco A), inserido pelo Decreto 35773, de 29 de julho de 2022, ao Decreto nº 32.636, de 30 de julho de 2020, que estabelece a Classificação de Risco para as Atividades Econômicas do Município de Salvador.

Ficam mantidas as demais Classificações constantes do Anexo I do mesmo Decreto.

II – DECRETO Nº 37192 DE 17 DE JULHO DE 2023

A Norma autoriza a realização de transação, no âmbito do Programa de Composição de Litígios, visando à extinção de créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, executados ou não, que se enquadrem no art. 26, incisos I a VI da Lei nº 7.186/2006 - Código Tributário e de Rendas do Município.

O crédito tributário sujeito a esta transação deve estar enquadrado nas seguintes hipóteses:

- I. incidência ou critério de cálculo do tributo seja matéria controvertida;
- II. ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;
- III. ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- IV. transcorridos cinco anos da propositura da execução fiscal, seja verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo;

- V. seja publicada pelo juízo a concessão da recuperação judicial do sujeito passivo, após a aprovação do plano, nos moldes do art. 58 da Lei Federal nº 11.101/2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O valor consolidado do crédito tributário sujeito à transação deverá ser pago à vista ou em parcelas mensais e consecutivas, nas seguintes condições:

- I. em até 24 parcelas, com dispensa de 100 % dos acréscimos legais;
- II. de 25 a 48 parcelas, com dispensa de 50 % dos acréscimos legais.

Caso o atraso no pagamento de qualquer parcela perdure por mais de 90 dias será rescindida a transação tributária, com o restabelecimento de todos os encargos moratórios, de infração e o valor total dos honorários advocatícios, deduzindo-se as parcelas eventualmente já pagas.

O crédito tributário ajuizado ou protestado, objeto da transação, ficará sujeito a honorários advocatícios (art. 276, §2º da Lei nº 7.186/2006), no percentual de 20%, sobre o valor consolidado, após aplicação dos benefícios de que tratam este Decreto, da seguinte forma:

- I. os honorários advocatícios serão reduzidos em 50% do seu valor, na hipótese de o crédito transacionado ser pago em até 24 vezes;
- II. haverá uma redução em 25% do valor dos honorários advocatícios se o pagamento do crédito transacionado se der de 25 a 48 parcelas.

O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O crédito tributário objeto da transação deverá ser pago em pecúnia e não será objeto de compensação.

O montante residual correspondente ao valor dos benefícios tratados ficará, automaticamente, quitado com consequente anistia total ou parcial da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em proveito do devedor, no caso de quitação do montante do débito consolidado incluído na transação.

A adesão à transação nos termos deste Decreto importa em desistência do litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, protocolado até 31 de dezembro de 2022, e deverá ser solicitada pelo interessado, por meio de processo administrativo a ser protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

A transação será autorizada pela Secretária Municipal da Fazenda, em parecer fundamentado, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

O prazo para solicitação da transação pelo sujeito passivo será de até 90 dias da publicação deste Decreto. Após deferimento do processo administrativo, a Secretaria Municipal de Fazenda notificará o contribuinte, para que seja realizada, em até 30 dias, a efetivação da transação no sistema de Parcelamento Administrativo de Débitos – PAD, nas formas e condições estabelecidas neste Decreto.

A extinção das execuções fiscais que visam à cobrança de crédito tributário que tenham sido objeto de transação fica condicionada ao pagamento integral do débito transacionado.

No descumprimento do pagamento dos débitos parcelados serão aplicadas as exclusões previstas nos arts. 20 e 21 do Decreto nº 25.344/2014, que regulamenta o Parcelamento Administrativo de Débitos - PAD.

A Secretaria Municipal de Fazenda em conjunto com a Procuradoria Geral do Município poderá expedir instruções complementares a este Decreto.

A Norma ainda revoga o Decreto nº 24.102/ 2013, que estabelece procedimentos relativos aos processos de transação decorrente de composição de litígio em processo administrativo fiscal de crédito tributário inscrito em dívida ativa e em processo fiscal judicial.

Clique no(s) link(s) para acesso ao(s) documento(s).

DCT 22146/2023

DCT 22147/2023

DCT 22148/2023

DCT 22149/2023

DCT 22150/2023

DCT 22151/2023

DCT 37190/2023

DCT 37192/2023